

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 062/1997

*"Dispõe sobre contratação por
necessidade temporária e excepcional
interesse público, disciplina / tais
contratações e dá outras providências".*

O Prefeito Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei sem emendas ou modificações:

Artigo 1.º - Para os fins do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal com o disposto na Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município, ficam caracterizados como de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - Situação de emergência ou de calamidade pública ocorridas no território do Município desde que devidamente decretadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - Substituições ocasionais e necessárias nas Secretarias de Administração, Finanças, Educação e Cultura, Saúde, Agricultura e Reforma Agrária e Obras imprescindíveis à não interrupção da prestação dos serviços públicos;

III - Outras situações em que fique comprovadamente demonstrada a afetação e riscos iminentes a população, provocadas pela descontinuidade da prestação dos serviços públicos;

Artigo 2.º - São requisitos básicos e fundamentais, para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público.

I - Solicitação por escrito, em criterioso e fundamentado relatado, pelo Secretário ao chefe do Poder Executivo Municipal, em que fique demonstrado o seguinte:

a) - a constatação de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 1.º, dessa Lei;

b) - inexistência de servidores suficientemente qualificados no quadro de pessoal da Administração, provocando necessidades;

c) - falta de pessoal qualificado por concurso público, que possa ser nomeado para suprimento da necessidade administrativa;

II - A autorização do chefe do Poder Executivo Municipal, será sempre e expressa em atos Normativos, devidamente publicados na forma expressa da Lei, acompanhados de exposição de motivos;

Artigo 3.º - A contratação processada com base na presente Lei, terá o prazo máximo de duração de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do Ato Normativo, que na forma do inciso II, do art. 2.º, declarar a necessidade / temporária de excepcional interesse público, vedado a prorrogação ou renovação do contrato.

Artigo 4.º - Os contratos firmados sob a égide desta Lei, estarão automaticamente submetidos as seguintes regras:

a) - prazo máximo de 12 (doze) meses, vedadas as prorrogações e renovações;

b) - cessarão imediatamente os seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência for negado o seu registro no Tribunal de Contas dos Municípios;

c) - rescisão unilateral pela Administração Municipal, uma vez constatado por ato oficial, haver desaparecido a excepcionalidade do interesse público;

d) - remuneração nunca superior à atribuída a servidores que desempenham funções iguais ou assemelhados;

e) - observância da submissão à política salarial adotada para os Servidores Municipais, recolhimento das contribuições previdenciárias, obediência aos horários estipulados.

Artigo 5.º - O instrumento contratual fará obrigatoriamente menção ao Ato de Autorização do Chefe do Poder Executivo, com rigorosa observância do estipulado nesta Lei;

Artigo 6.º - Processada a contratação, o instrumento de contrato, acompanhado dos documentos referidos nos incisos do art. 2.º, será, no prazo de 30 dias, remetidos ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Artigo 7.º - A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de Janeiro de 1997.

DR. ALBERTO ANÍSIO SOUTO GODOY
Prefeito Municipal